



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13506.000262/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.559 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente IRACEMA MARIA DOS SANTOS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 25/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 46:

A interessada impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2004, lavrado para incluir rendimentos omitidos de R\$ 15.724,48, informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal.

A impugnante argumenta, em síntese, que os rendimentos foram pagos ao seu advogado, que só os repassou a si própria em 2006, no valor de R\$ 13.726,00. Para comprovar, apresenta cópia de fax com anotações, segundo alega, feitas de próprio punho pelo advogado, demonstrando o valor que lhe seria depositado em 2006, e cópia de extrato bancário com quatro depósitos neste ano, no montante alegado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS. POSTERIOR REPASSE PELO ADVOGADO.

No caso de rendimentos pagos em ação judicial, o fato gerador ocorre na data do crédito ao representante legal do beneficiário, e não na data do repasse à sua conta pessoal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 115/116, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, uma vez que, a verba recebida e lançada como omissa ocorreu em exercício posterior ao lançado devido à má-fé do seu patrono.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

ADMISSIBILIDADE

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso dever ser interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 20/01/2010, consoante AR de fl. 49, e observada regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, a data final para interposição do Recurso Voluntário seria 19/02/2010; contudo, o contribuinte protocolou o Recurso em 21/02/2010, conforme assinalado na primeira folha do Recurso à fl. 115, ou seja: **2 dias depois do prazo legal**. Assim, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Ressalto que a intempestividade foi registrada pela unidade de origem da RFB, conforme Termo de Perempção de fl. 50.

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.